

ASSUNTO: Recurso contra decisão do SGE – Taxa de Fiscalização

AGM SA CCTVM

Processo CVM nº RJ-1999-5124

Trata-se de recurso interposto em 14/07/2008, pela AGM SA CCTVM, contra decisão CVM/SGE nº 548, de 22/04/08, nos autos do Processo CVM nº RJ-1999-5124 (fls. 47 e 48), que julgou procedente o lançamento do crédito tributário a que se refere a Notificação de Lançamento nº 6292/1999 (fl. 01), que diz respeito às Taxas de Fiscalização relativas aos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 1995, 1996, na atividade de Prestadora de Serviços de Administração de Carteiras.

Em sua impugnação, a AGM SA CCTVM alegou, **em síntese**, que as taxas referentes aos 4 trimestres de 1995 tiveram seus valores depositados judicialmente, o que ensejaria a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente. Alegou, ainda, que nos quatro trimestres de 1996 não houve a ocorrência do fato gerador do tributo.

Na decisão em 1ª instância, não foram acolhidas as alegações do recorrente sob a fundamentação de que os depósitos judiciais realizados não eram suficientes para a quitação integral dos valores devidos.

Em grau recursal, a AGM SA CCTVM, resumidamente, alega que:

- a. Teria ocorrido a prescrição intercorrente no âmbito administrativo;
- b. O crédito tributário objeto do presente processo administrativo fiscal fora extinto pela conversão em renda de depósitos judiciais realizados no âmbito do processo nº 90.00.040671 que tramitou perante a 1ª Vara da Justiça Federal do Distrito Federal, onde se discutiu a exigibilidade da taxa de fiscalização do mercado de títulos e valores mobiliários;
- c. Não ocorreu o fato gerador da taxa de fiscalização nos trimestres de 1996, tendo em vista o encerramento das atividades da companhia em 13/11/1995.

#### Entendimento da GAC

##### 1. Do cabimento e outras questões prévias

O recurso é **tempestivo**, pois foi protocolado em 14/07/2008 (fl. 51) dentro do prazo de 30 dias a contar da data de ciência da decisão de 1ª instância (16/06/2008, cf. à fl. 50), previsto no art. 25 da Deliberação CVM nº. 507/2006. Desta forma, opinamos pelo conhecimento do recurso.

##### 2. Do mérito

A lei 11.457/07, em seu art. 24, estabeleceu que: "É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte". A referida norma legal, por possuir caráter processual, tem aplicação imediata, a partir da data de sua entrada em vigor, qual seja, 02/05/2007, inclusive aos processos em curso. Logo, a autoridade julgadora de 1ª instância teria até 25/04/2008 para decidir sobre os litígios administrativos pendentes de julgamento concernentes às questões tributárias. Adverta-se ainda que em nenhum momento a lei menciona a ocorrência da prescrição intercorrente como consequência necessária diante de eventual inobservância ao referido prazo. Este também é o entendimento perfilhado pela Procuradoria Jurídica desta CVM através do MEMO/PFE-CVM/GJU-3/Nº 144/2008 (fls. 38 e 39).

Segundo o entendimento perfilhado pela Procuradoria Jurídica da CVM, até o advento da referida lei, não havia prazo para a apreciação de petições, defesas ou recursos apresentados pelos contribuintes, consoante se depreende dos trechos abaixo transcritos, oriundos de acórdãos do E. Superior Tribunal de Justiça:

*"O Código Tributário Nacional estabelece três fases inconfundíveis: a que vai até a notificação do lançamento ao sujeito passivo, em que corre prazo de decadência (art. 173, I e II); a que se estende da notificação do lançamento até a solução do processo administrativo, em que não correm nem prazo de decadência, nem de prescrição, por estar suspensa a exigibilidade do crédito (art. 151, III); a que começa na data da solução final do processo administrativo, quando corre prazo de prescrição da ação judicial da fazenda (art. 174)" (RE 95.365/MG, rel. Ministro Décio Miranda, in DJ 03.12.81) (REsp 190.092/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 1.7.2002)*

*"(...) enquanto há pendência de recurso administrativo, não se fala em suspensão do crédito tributário, mas sim em hiato que vai do início do lançamento, quando desaparece o prazo decadencial, até o julgamento do recurso administrativo ou a revisão ex-officio. Somente a partir da data em que o contribuinte é notificado do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional." (REsp 485.738/RO, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 13.9.2004)*

Ressaltamos que o referido posicionamento permanece sendo adotado na atualidade pelo e. STJ, conforme se verifica da ementa do REsp 1.006.027/RS, julgado pela 1ª turma do STJ em 16/12/2008, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 04/02/2009, abaixo transcrita:

DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. PENDÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO. INÍCIO DO PRAZO APENAS COM A NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE DO RESULTADO DO RECURSO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE EM PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

Isto posto, não há que se falar em prescrição intercorrente.

Quanto à alegação de que os valores das taxas de fiscalização ora exigidos foram objeto de depósitos judiciais, as guias apresentadas, conforme

despacho à fl. 37, referem-se ao pagamento das taxas devidas pelo exercício da atividade de Corretora. Sendo o presente processo administrativo fiscal referente à atividade exercida pela contribuinte de Prestação de Serviços de Administração de Carteiras, não ficou comprovada qualquer causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

No que concerne a ocorrência do fato gerador da taxa de fiscalização no os trimestres de 1996, lembramos que a Taxa **somente deixa de ser devida após o cancelamento da autorização** para o exercício da atividade, o que poderá ocorrer a pedido. Esta, inclusive, foi a conclusão à qual chegou o eminente Min. GILMAR MENDES, ao proferir o seu voto como relator da ADIN 453/SP:

*"... A responsabilidade tributária é pessoal; esta última **só deixa de existir no momento em que o interessado obtiver da CVM o deferimento de pedido formal de descredenciamento de registro...**"*

Neste caso específico, a recorrente obteve da CVM deferimento de pedido de cancelamento do registro a contar de 29/02/1996, como consta na ficha de cadastro de participante à fl. 111. Portanto, restou comprovada a ocorrência do fato gerador da taxa de fiscalização dos 4 trimestres de 1995 e do 1º trimestre de 1996, ressaltamos que, conforme despacho à fl. 37, das taxas constantes da notificação impugnada, as referentes aos 2º, 3º e 4º trimestres de 1996 foram canceladas.

Isto posto, somos pelo **não provimento do recurso** apresentado pela AGM SA CCTVM.

Após sua apreciação, rogamos seja o processo encaminhado ao SGE, para envio ao Colegiado, nos termos do art. 26 da Deliberação CVM nº 507/06.

Atenciosamente,

RAFAEL RANGEL MACHADO

Agente Executivo

JULIANA PASSARELLI ALVES

Gerente de Arrecadação

De acordo, ao SGE,

HAMILTON LEAL BRAZ

Superintendente Administrativo-Financeiro